



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1995310 - PR (2014/0100343-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601**
 LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) -
 PR048155
EMBARGADO : **SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA**
ADVOGADOS : **ARLI PINTO DA SILVA - PR020260**
 JORGE WADIIH TAHECH E OUTRO(S) - PR015823
 ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA AFETADO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Visando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal, esta Corte Superior, em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas à sistemática dos recursos repetitivos, com a determinação de devolução dos autos para que oportunamente o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.

2. Na Sessão Virtual de Julgamento iniciada em 29/3/2023 e finalizada em 4/4/2023, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar à sistemática dos recursos repetitivos os REsps 2.034.975/MG, 2.034.977/MG e 2.035.550/MG, em que discutida a “necessidade de observância, ou não, do que dispõe o art. 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida” – Tema 1.191 do STJ, com determinação de suspensão dos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1995310 - PR (2014/0100343-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601**
LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
EMBARGADO : **SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA**
ADVOGADOS : **ARLI PINTO DA SILVA - PR020260**
JORGE WADIIH TAHECH E OUTRO(S) - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA AFETADO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Visando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal, esta Corte Superior, em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas à sistemática dos recursos repetitivos, com a determinação de devolução dos autos para que oportunamente o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.
2. Na Sessão Virtual de Julgamento iniciada em 29/3/2023 e finalizada em 4/4/2023, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar à sistemática dos recursos repetitivos os REsps 2.034.975/MG, 2.034.977/MG e 2.035.550/MG, em que discutida a “necessidade de observância, ou não, do que dispõe o art. 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida” – Tema 1.191 do STJ, com determinação de suspensão dos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.
3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ contra acórdão prolatado pela Primeira Turma, de que fui relator, assim ementado (e-STJ fl. 1.235):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.

2. Situação em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

Ao argumento de omissão, alega que o julgado teria desconsiderado a impugnação integral aos fundamentos da decisão monocrática, apontando, inclusive, a existência de "inúmeros julgados desta Corte no exato sentido defendido pelo ente público" (e-STJ fl. 1.250). No ponto, diz que (e-STJ fls. 1.259/1.260):

Excelências, percebam a quantidade de julgados trazidos no agravo interno, que demonstram a estabilidade da jurisprudência desta Corte, favorável ao ente público, em relação a aplicação do art. 166 do CTN. [...] foram colacionados desde julgados antigos (de 2010) até julgados contemporâneos (de 2021).

[...]

De tudo quanto exposto, conclui-se que não é o caso de aplicação do óbice do enunciado de Súmula n.º 182/STJ.

Indica, ainda, existência de omissão na análise da preliminar de "não conhecimento do recurso interposto pela contraparte" em face da alegada incidência da Súmula 7 do STJ.

Os embargos foram impugnados (e-STJ fls. 1.264/1.271).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que, visando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal, esta Corte Superior, em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas à sistemática dos recursos repetitivos, com a determinação de devolução dos autos para que oportunamente o Tribunal de origem

proceda ao respectivo juízo de conformação. Nesse sentido, cito, como exemplo, os seguintes arestos: EDcl no AgInt no AREsp 1.661.276/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/06/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.722.410/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.666.390/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 08/04/2021, o último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MILITAR. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUNSA. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 1.080/STJ). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A matéria referente ao direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (Recursos Especiais n. 1.880.238/RJ, 1.871.942/RJ, 1.880.246/RJ e 1.880.241/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE 8/3/2021 - TEMA 1.080/STJ).
2. Mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos dos recursos representativos da controvérsia.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores, com a restituição dos autos ao Tribunal de origem, para que lá se observe o iter delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Dito isso, verifico que na Sessão Virtual de Julgamento iniciada em 29/3/2023 e finalizada em 4/4/2023, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar à sistemática dos recursos repetitivos os REsps 2.034.975/MG, 2.034.977/MG e 2.035.550/MG, em que discutida a “necessidade de observância, ou não, do que dispõe o art. 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida” – Tema 1.191 do STJ.

Na ocasião, houve a determinação de suspensão dos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ, em que a matéria esteja sendo discutida.

Dessa forma, encontrando-se o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento dos paradigmas, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do atual Diploma legal.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o

exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte Superior, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos no regime dos recursos repetitivos, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo STJ; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.995.310 / PR

Número Registro: 2014/0100343-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00104001320108160031 104001320108160031 201200426781 6672010 9867556 986755601 986755602

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH E OUTRO(S) - PR015823

ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601

LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601

LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155

EMBARGADO : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIH TAHECH E OUTRO(S) - PR015823

ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023